

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 17 fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.829

Recurso nº: - 71.346 - IRF - ANOS DE 1985 a 1988

Recorrente: - FIBRON INDUSTRIAL LTDA.

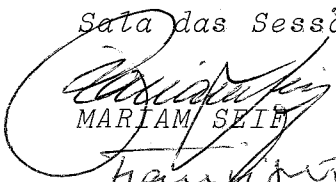
Recorrida: - DRF EM BELO HORIZONTE - (MG).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita e majoração de custo na pessoa jurídica, cuja tributação, veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

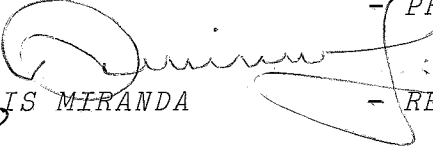
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRON INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jexer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente, o Conselheiro Sandro Martins Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-008.685/90-03

RECURSO Nº: 71.346

ACORDÃO Nº: 101-84.829

RECORRENTE: FIBRON INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra referenciada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1985 a 1988, exercícios de 1986 a 1989 aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em consequência de diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, objeto de tributação no processo principal nº 10680-008.682-90-1, instaurado contra a mesma empresa.

A exigência foi impugnada dentro do prazo prorrogado.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo, parcialmente, a exigência formulada no auto de infração, (fls. 138/139).

Intimada dessa decisão, a interessada interpôs o tempestivo recurso de fls. 143/153 no qual ataca simultaneamente a tributação mantida em 1º grau no processo principal e nos decorrentes.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.829

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita e majoração de custos detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10680-008.682-90-1 que a recorrente, nos períodos-base de 1985 a 1988, exercícios de 1986 a 1989 praticou as irregularidades acima explicitadas.

O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 102.466), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, conforme nos informa o Acórdão nº 101-84.650, de 26.01.93.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa juridica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvistos no feito matriz.

Fw/ 